



**LEI Nº 3.772, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017**

**INSERE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.440, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** O capítulo VIII - Das Licenças, do título IV - dos direitos e das vantagens, da Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, passa a ser acrescido da seção XI - dos afastamentos, trazendo os seguintes dispositivos:

**SEÇÃO XI  
DOS AFASTAMENTOS**

*Art. 117-B. Fica o Poder Executivo Municipal de Castelo/ES autorizado a firmar convênio com os demais poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a cooperação mútua entre as partes através da cessão gratuita ou onerosa de servidores efetivos.*

*Art. 117-C. A cooperação mútua a que se refere o Art. 117-B se materializará mediante a celebração de Convênio de Cessão de Servidor ou outro instrumento congêneres, que deverá:*

- I - Prever todas as condições da cessão;*
- II - ser publicado no Diário Oficial do Município;*
- III - entrar em vigor na data de sua assinatura.*

*Parágrafo único. A celebração de Convênio poderá ser dispensada quando a cessão se operar entre os Poderes do Município de Castelo/ES.*

*Art. 117-D. O Convênio de Cessão de Servidor poderá ser celebrado por prazo indeterminado.*



**Parágrafo único.** *Se celebrado por prazo determinado, a prorrogação do Convênio somente ocorrerá por acordo entre os partícipes, formalizado por meio de aditamento.*

**Art. 117-E.** *O Convênio de Cessão de Servidor poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse unilateral do cedente ou do cessionário, por ajuste consensual, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, ou por imposição legal, desde que as partes o denunciem com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante aviso por escrito.*

**Parágrafo único.** *Em qualquer dos motivos para o encerramento do Convênio ficarão assegurados todos os direitos e as obrigações dos partícipes até a data do retorno do servidor cedido.*

**Art. 117-F.** *O servidor público efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão de destino nas seguintes hipóteses:*

- I - para o exercício das atividades correlatas às do seu cargo efetivo;*
- II - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispuser o regulamento ou a lei referente à carreira ou ao plano de cargos e carreiras do órgão de destino; ou*
- III - para atender a situações previstas em lei específica.*

**Art. 117-G.** *O ato de cessão deve ser efetivado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Município.*

**§ 1º** *A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação do ato de cessão.*

**§ 2º** *O exercício do servidor no cargo em comissão do órgão cessionário está condicionado à prévia publicação do ato de cessão e de nomeação.*

**§ 3º** *O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, observado o disposto no Art. 120 desta Lei.*

**§ 4º** *O órgão cessionário deverá informar ao órgão cedente, no prazo de 10 (dez) dias, a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido, para fins da determinação do início da obrigação prevista no § 2º do Art. 117-K.*

**§ 5º** *Na hipótese de o servidor já cedido ser nomeado no mesmo órgão de destino para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do servidor ao órgão cessionário.*

**§ 6º** *É obrigatória a comunicação imediata pelo órgão cessionário ao órgão cedente da alteração de que trata o § 5º.*

**§ 7º** *Aplicam-se as disposições deste artigo para as nomeações e designações fundamentadas em leis específicas.*



**Art. 117-H.** A cessão de servidor no âmbito dos Poderes do Município de Castelo/ES poderá ser concedida por prazo indeterminado.

§ 1º No âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos cedentes e cessionários, mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º As cessões previstas neste Artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação dos órgãos cedentes ou cessionários.

**Art. 117-I.** Os órgãos cedentes e cessionários deverão providenciar o retorno imediato do servidor ao órgão de origem nos seguintes casos:

I - findo o prazo da cessão que trata o § 1º do Artigo 117-H, não havendo pedido de prorrogação;

II - havendo exoneração do cargo ou dispensa da função de confiança; ou

III - sendo revogado, pelo órgão cedente, o ato de cessão;

IV - ocorrendo a hipótese prevista no § 4º do Art. 117-K.

**Art. 117-J.** Compete ao órgão cessionário acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão cedente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 117-K.** Quando a cessão se operar sem ônus para o cedente, este continuará mantendo o pagamento da remuneração do servidor cedido, com todas as vantagens que o incorporam, acrescidos dos respectivos encargos sociais previstos em lei, no limite dos valores relativos à remuneração do cargo do servidor na estrutura do órgão de origem, e estará o órgão cessionário obrigado a reembolsar todos os respectivos valores que o cedente houver pago.

§ 1º Se a remuneração no órgão de destino for superior à devida pelo órgão de origem, a diferença será complementada pelo Cessionário, assim como respectivos encargos.

§ 2º Na hipótese prevista neste Artigo o cessionário estará obrigado a reembolsar o cedente os valores que este tenha pago ao servidor cedido em decorrência da remuneração relativa ao cargo na estrutura de origem, com todas as vantagens que o incorporam, acrescidos dos respectivos encargos sociais previstos em lei.

§ 3º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e por servidor, e será efetuado no mês subsequente.

§ 4º Não havendo o reembolso pelo cessionário, o órgão cedente deverá notificar:

I - o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ao órgão cedente; e



*II - o servidor sobre a obrigatoriedade de imediato retorno ao órgão de origem.*

*Art. 117-L. Na hipótese de não atendimento às notificações de que trata o § 4º do Artigo anterior, o órgão cedente deverá:*

*I - suspender a remuneração, a partir do mês subsequente, do servidor; e*

*II - adotar os procedimentos previstos nesta Lei, com fundamento em eventual abandono de cargo.*

*Art. 117-M. No caso de não cumprimento do prazo de reembolso previsto no § 3º do Art. 117-K, os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e atualizados monetariamente, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.*

*§ 1º Para fins de incidência de juros de mora aplica-se o índice de remuneração da poupança.*

*§ 2º Para fins de atualização monetária aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Art. 117-N. Aplica-se ao reembolso o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do inadimplemento pelo órgão ou entidade cessionária.*

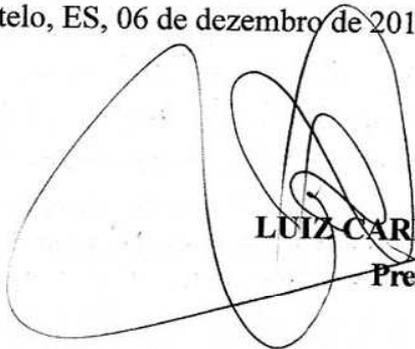
*Art. 117-O. As informações sobre a movimentação constarão obrigatoriamente dos assentamentos funcionais do servidor.*

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas na lei orçamentária.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, ES, 06 de dezembro de 2017

  
**LUIZ CARLOS PIASSI**  
Prefeito